

Ass.:

# **Câmara Municipal de Pouso Alegre** Estado de Minas Gerais

Proposição:		Proposição:	Proposição: Aprovodo
1	l <sup>a</sup> Votação	2ª Votação	Única Votação
	:		
Anotaçõe	S:		
	Às Comissões, em 28/ DISPÕE SOBRE LOGRADOURO PÚ TIBÚRCIO MENDES Autores: Vereadores Pantano, Dr. Arlindo M Guido, Ely da Autope Carlos de Oliveira, Ige	DENOMINAÇÃO DE BLICO: RUA ANTÔNIO (*1936 +2021).  Bruno Dias, Dionício do otta Paes, Dr. Edson, Elizelto ças, Gilberto Barreiro, Hélio or Tavares, Leandro Morais, ho, Odair Quincote, Oliveira,	Quórum: (╳) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada
F-C Com	issão de Defesa dos	Direitos do Consumidor	
		io Ambiente e Proteção Animal Cultura, Esporte e Lazer	
		s Direitos da Pessoa com Deficié	ència e da Pessoa Idosa
-		ção Financeira e Orçamentária	
~	issão de Ordem Soc issão de Administraç		
/		, Justiça e Redação	
<del>ジ</del> し Asse	ssoria Jurídica		

Por votos

Ass.:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **PROJETO DE LEI Nº 7719 / 2021**

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021).

Autores: Vereadores Bruno Dias, Dionício do Pantano, Dr. Arlindo Motta Paes, Dr. Edson, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Gilberto Barreiro, Hélio Carlos de Oliveira, Igor Tavares, Leandro Morais, Miguel Júnior Tomatinho, Odair Quincote, Oliveira, Reverendo Dionísio, Wesley do Resgate

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES a atual Rua L (SD-L), sem saída, com início na Rua Fernando Antônio Lins, no bairro Professora Abigail de Barros.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### PROJETO DE LEI Nº 7719 / 2021

DISPÕE **SOBRE** DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO **TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021).** 

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executi sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES a atual Rua L (SD-L), sem saída,

com início na Rua Fernando Antônio Lins, no bairro Professora Abigail de Barros.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Bruno Dias, Dionício do Pantano, Dr. Arlindo Motta Paes, Dr. Edson, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Gilberto Barreiro, Hélio Carlos de Oliveira, Igor Tavares, Leandro Morais, Miguel Júnior Tomatinho, Odair Quincote, Oliveira, Reverendo Dionísio, Wesley do Resgate **VEREADORES** 

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 28/09/2021 14:22:26 -



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

#### Estado de Minas Gerais

#### **JUSTIFICATIVA**

Início está justificativa com a fala de seu filho Pomarola: "Meu pai foi uma pessoa fora de série".

Antônio Tibúrcio Mendes, nascido no Paiolinho, mudou-se para Pouso Alegre ainda jovem para começar a vida. Montou o bar, criou seis filhos com dificuldades, trabalhou muito e tudo que conquistaram é fruto de seu trabalho por anos a fio no famoso bar do Tibúrcio.

Seu Tibúrcio faleceu aos 85 anos de idade, após uma internação por três semanas no Hospital Renascentista. acometido de Covid-19. Ele e a esposa foram contaminados, porém ela não teve complicações e recebest alta dias depois. Seu Tibúrcio também apresentou melhoras no quadro de saúde e teve alta de UTE permanecendo em recuperação em leito clínico. Houve agravamento, com o registro de uma infecção pulmonar que o levou de volta à UTI e o consequente óbito.

Seu Tibúrcio deixou esposa, seis filhos e cinco netos, além de centenas de amigos que fez ao longo dos anos em que esteve à frente do tradicional "Bar do Tibúrcio", no Mercadão.

Toda a cidade sentiu a perda de um cidadão notável de nossa cidade. Saiu da vida para entrar para histór de Pouso Alegre por todo legado deixado para seus familiares e amigos. Era ema pessoa sempre positiva alegre, transbordava felicidade para amigos e clientes.

O bar do Tibúrcio é, sem dúvidas, um dos pontos mais tradicionais e queridos da nossa cidade. Referência O bar do Tibúrcio é, sem dúvidas, um dos pontos mais tradicionais e queridos da nossa cidade. Referência para quem quer visitar o mercadão e provar um excelente tira-gosto "raiz", como joelho de porco e tantos outros. Mais do que isso, virou um ponto de encontro entre muitos amigos.

Uma pessoa incrível e responsável por criar um bar referência como ponto turístico na cidade de Pouso Alegre. Foram 45 anos de história a frente de seu bar auxiliado pelos os filhos Ricardo e Dinaldo.

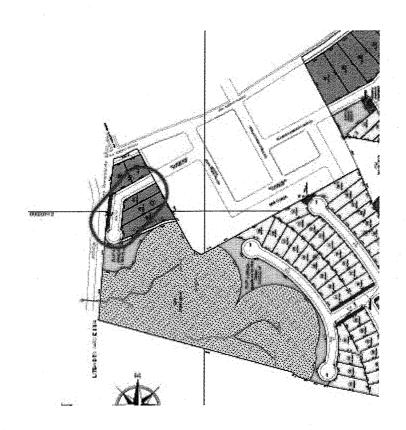
"Seu Tibúrcio" deixará as histórias do balcão mais democrático de Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

Bruno Dias, Dionício do Pantano, Dr. Arlindo Motta Paes, Dr. Edson, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Gilberto Barreiro, Hélio Carlos de Oliveira, Igor Tavares, Leandro Morais, Miguel Júnior Tomatinho, Odair Quincote, Oliveira, Reverendo Dionísio, Wesley do Resgate **VEREADORES** 

FODE A JUNESARIO - LARG CORRESELVORIA - 125 MAI DE 2015 DE CRESO de Regento Con dos Presentos Responsos Altores - MG Alternative Adjusted to the Community of REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE ÓBITO **ANTONIO TIBURCIO MENDES** 165.702.516-00 MATRICULA 0557720155 2021 4 00078 067 0039427 65 Marketon Branca Casado, com 85 anos de idade NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELECTOR Paca Funda - MO RG M-2414.871 SSP - Secretaria era eleitor de Segurança Publica MC FILMOND & RESIDENCIA DOMICIANO TIBURCIO (falecido) e BENEDITA MARIA DE JESUS (falecida) - Rua Doraci Teixeira, 147, Bairro Santa Doroteia, Pouso Alegre, MG. DATA E HORA DE FALECIMENTO CIA MÉS ANO vinte e très de agosto de dois mil e vinte e um às 18:20 horas 23/08/2021 LOGAL DE FALECMENTO Hospital Renascentista, situado na Rua Salvador dos Santos Nora, 76, Baltro Santa Dorotéia em Pouso Alegra - MG disfunção de multiplos orgãos e sistemas, insuficiência respiratória hipoxemica, insuficiência renal aguda, pneumonia comunitária viralo COVID-19, hipertensão arterial, diabetes insulina dependente. SEPULTAMENTOICREMAÇÃO MUNICIPIO E CEMITERIO SE CONHECIDO DECLARANTE Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG RICARDO ALEXANDRE MENDES MORE E NUMERO DO DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O OBITO Kanne Paiva de Andrade CRIA 70549 OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER Casado com Francisca de Oliveira Mendes, deixando 06 filhos de nomes e idade: Rubens com 61 anos, Ricardo com 44 años. Ednaldo com 58 años. Rosemeire com 50 años. Francinete com 59 años e Celia com 58 anos. Deixa bens le não deixa testamento conhecido. MOTAÇÕES DE CADASTRO AC. M-2414 6.1 Service of Contract Parisa M3 715/4/5 Titulo de Coror COP Residence ers en este sons de contractio en pere esta, en pero un esperio presentante de provincia de la composición de c O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre Pouso Alegre-MG, 24 de agosto de 2021. Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO Rua Adolfo Olinto, 702 Centro ousa Alegre-MG. 34233252 -991309711egistrocivitpousoalegre@hotmall.com Kelly Medeiros de Souza Crossing Superior of Oficiala Substituta 







Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021.

#### PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.719/2021, de autoria de todos Vereadores, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021)."

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), dispõe que passa a denominar-se RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES a atual Rua L (SD-L), sem saída, com início na Rua Fernando Antônio Lins, no bairro Professora Abigail de Barros.

O artigo segundo (2°) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

#### **INICIATIVA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local,

7

podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e conservações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)
Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)
Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria;



mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. No caso em tela, como o bem público é inominado, é dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

<u>Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do</u>

<u>Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público</u>

inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples,** nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.719/2021,** para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023

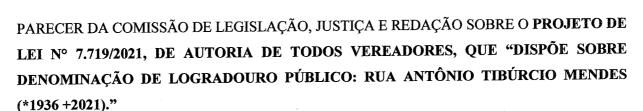
Ang Clara de Andrade Ferreira Estagiária



## Câmara Municipal de Pouso Alegro

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 



## <u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.719/2021, DE AUTORIA DE TODOS VEREADORES, QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES (\*1936 +2021)."

passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;".

De acordo com o Projeto acima citado, passam a denominar-se RUA ANTÔNIO TIBÚRCIO MENDES a atual Rua L (SD-L), sem saída, com início na Rua Fernando Antônio Lins, no bairro Professora Abigail de Barros.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.





## Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7719/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021

Oliveira

Relator

Leandro Morais

**Presidente** 

Elizelto Guido

Secretario



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

(Parecer 190)

Pouso Alegre, 28 de setembro 2021.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

#### <u>RELATÓRIO</u>

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de lei nº 7.719/2021** Que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Antônio Tibúrcio Mendes (\*1936 +2021), e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei passa a denominar Rua Antônio Tibúrcio Mendes a atual Rua L (SD-L), sem saída, com início na Rua Fernando Antônio Lins, no bairro Professora Abigail de Barros.

Antônio Tibúrcio Mendes, nascido no Paiolinho, mudou-se para Pouso Alegre ainda jovem para começar a vida, montou seu bar, criou seis filhos com dificuldades, trabalhou muito e tudo que conquistaram é fruto de seu trabalho por anos a fio no famoso bar do Tibúrcio.

O bar do Tibúrcio é sem dúvidas, um dos pontos mais tradicionais da nossa cidade, referência para quem quer visitar o mercadão e provar um excelente tira-gosto como joelho de porco e tantos outros, "seu Tibúrcio" deixará as histórias do balcão mais democrático de pouso alegre e região.

(O)

ON-



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.719/2021.

Vereador Leandro Morais Relator

Vereador Oliveira Presidente Vereador Igor Tavares Secretário